Gabinete Vereador Tony Henrique
Natal - Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa "Amigo do Idoso" no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Amigo do Idoso", com a finalidade de incentivar e apoiar organizações da sociedade civil na promoção de programas de assistência social, cultural e humanitária, por meio de medidas que contribuam para um envelhecimento saudável e com qualidade de vida para a pessoa idosa.

Art. 2º O Programa será executado por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), formalizadas por meio de termo de colaboração, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A seleção das organizações e dos projetos será realizada por meio de **Edital de Chamamento Público**, a ser coordenado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI).

§ 2º O plano de ação apresentado pela OSC deverá ser isento de qualquer forma de proselitismo e contemplar a melhoria das condições de vida para as pessoas idosas, observando, no mínimo, os seguintes eixos:

I - **Participação e Convivência Social:** oferta de atividades culturais e sociais que garantam integração e socialização, tais como canto, música, artes cênicas, dança e outras manifestações artísticas e culturais;

II - **Respeito e Inclusão Intergeracional:** promoção de eventos e ações que incentivem o engajamento e a troca de experiências entre diferentes gerações;

III - **Cidadania e Qualificação:** oferta de palestras, cursos e oficinas que proporcionem a inclusão digital, a formação e a qualificação, visando ao empreendedorismo e à valorização do serviço comunitário;

IV - **Comunicação e Informação:** garantia de acesso à informação sobre ações, programas e serviços de interesse da população idosa.

Art. 3º Poderá receber o título de "Bairro Amigo do Idoso" a localidade que, por meio de ações governamentais e da sociedade civil, implementar espaços e iniciativas compatíveis com as necessidades físicas, emocionais e sociais da população idosa, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os instrumentos jurídicos necessários com instituições públicas ou privadas para a plena execução desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, em especial as do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Vereador Tony Henrique
Natal - Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Natal/RN, Plenário das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Amigo do Idoso", uma política pública de fomento e apoio a organizações da sociedade civil que promovem a assistência e a valorização da pessoa idosa em nosso Município. A relevância da matéria se evidencia não apenas por seu alcance social, mas por sua sólida e irrefutável fundamentação jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição encontra seu alicerce principal na **Constituição da República Federativa do Brasil**, que estabelece um arcabouço de proteção à pessoa idosa. O **artigo 230** da Carta Magna é categórico ao afirmar que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Este dispositivo não se trata de mera recomendação, mas de um comando impositivo que vincula todos os entes federativos.

A competência do Município para legislar sobre a matéria é extraída do **artigo 30, incisos I e II, da Constituição**, que lhe atribui a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de um programa de assistência à população idosa local é, inequivocamente, um tema de predominante interesse local.

Em nível infraconstitucional, o projeto se alinha perfeitamente ao **Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)**. O Estatuto, em seu **artigo 2º**, determina que ao idoso são asseguradas "todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Ademais, o **artigo 21** do mesmo diploma legal estabelece que o Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, cultura, esporte e lazer, preferencialmente em seus domicílios, o que se coaduna com a execução do programa por meio de organizações com capilaridade nos bairros.

O modelo de execução proposto, por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), observa estritamente os ditames da **Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)**. Ao prever a seleção por **Edital de Chamamento Público** e a formalização por **Termo de Colaboração**, o projeto garante a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, afastando qualquer discricionariedade indevida na destinação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI).

A jurisprudência de nossos tribunais corrobora a obrigatoriedade da atuação municipal na proteção ao idoso. O **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, no julgamento da **APELAÇÃO 0800270-75.2024.8.19.0056**, decidiu que o Poder Judiciário pode determinar a implementação de políticas públicas, como o Fundo do Idoso, diante da inércia do Poder Público, reforçando que se trata de um dever, e não de uma faculdade do gestor. No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (**AC 10112140001887001 MG**) já se manifestou sobre a possibilidade de o Judiciário determinar a inclusão de recursos próprios para o Fundo do Idoso nas leis orçamentárias, dada a prioridade absoluta da matéria.

Por fim, afasta-se qualquer eventual alegação de vício de iniciativa, uma vez que o **Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral)** e tribunais estaduais, como o **TJ-SP** na **Direta de Inconstitucionalidade 2328689-10.2024.8.26.0000**, já pacificaram o entendimento de que leis de

iniciativa parlamentar que criam programas e estabelecem diretrizes de políticas públicas, ainda que gerem despesas não imediatas para a Administração, não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Projeto de Lei não é apenas uma medida de justiça social, mas um ato de cumprimento de deveres constitucionais e legais. Sua aprovação significará um avanço civilizatório para o Município de Natal, fortalecendo a rede de proteção à pessoa idosa e garantindo que o envelhecimento ocorra com a dignidade, o respeito e a qualidade de vida que nossos cidadãos merecem.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Natal/RN, Plenário das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com